

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003

*** Revogado pela Resolução nº 56, de 17/11/2005, a partir de 09/12/2005.**

Altera artigos da Resolução ARCE nº 35, de 13 de março de 2003 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 8º, inciso X e artigo 11 da Lei Estadual n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 4º, inciso II do Decreto Estadual n.º 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com deliberação do Conselho Diretor da ARCE; e,

CONSIDERANDO a implantação de instrumentos de eficiência, como a mediação, nos procedimentos de Ouvidoria no âmbito desta ARCE,

RESOLVE:

Art 1º - Fica alterada a redação do art. 3º, passando aos termos que segue:

Art. 3º. - Enquanto não encerrada a Solicitação de Ouvidoria ou o *processo*, cuja reclamação esteja relacionada à cobrança de conta, o fornecimento de energia ao reclamante não poderá ser suspenso pelo inadimplemento das contas questionadas, salvo deliberação em contrário desta Agência Reguladora, a pedido da prestadora do serviço.

Art. 2º - Fica alterada a redação do art. 5º, II, b, passando aos termos que segue:

b) quando *aberto* o *Processo de Ouvidoria* respectivo;

Art. 3º - Fica alterada a redação do artigo 6º da Resolução ARCE nº35, de 13 de março de 2003, passando aos termos que segue.

Art. 6º. - Instaurado o *Processo de Ouvidoria*, a Ouvidoria da ARCE solicitará ao reclamante e ao representante da Concessionária de Energia Elétrica, com poderes para transigir, a comparecerem à audiência de mediação a ser presidida pelo Ouvidor Chefe da ARCE, ou servidor por este designado, e acompanhado por membro da Coordenadoria de Energia e da Procuradoria Jurídica.

§ 1.º Não obtida a conciliação, será o processo distribuído alternadamente, a Conselheiro, para que este funcione como Relator.

§ 2.º A critério do Conselheiro Relator poderão ser realizadas outras audiências incidentais de mediação, cuja presidência será exercida pelo mesmo, ou na sua ausência por servidor por ele designado, desde que evidenciada a possibilidade de solução amigável entre as partes.

§ 3.º Poderão participar da audiência de conciliação, servidores da ARCE cuja presença seja admitida pelo Presidente da audiência.

§ 4.º As partes deverão ser intimadas para comparecer à audiência, trazendo propostas de acordo a serem discutidas.

§ 5.º Em havendo necessidade, a critério do presidente da audiência, esta poderá ser suspensa, dando-se continuidade à mesma em data fixada em comum acordo com as partes.

§ 6.º Havendo êxito na conciliação, o acordo formulado pelas partes será reduzido a termo, ficando extinto o *Processo de Ouvidoria*, sem análise do mérito.

§ 7.º Não havendo êxito na mediação, dar-se-á seguimento ao *Processo de Ouvidoria*.

Art. 4.º Ficam revogados os artigos 16, 17, 18 e 19 da Resolução ARCE nº 35.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2003.

MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA XIMENES

Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

JOSÉ BONIFACIO DE SOUSA FILHO

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

HUGO DE BRITO MACHADO

Conselheiro Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 28/10/2003.